

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20215131

Processo nº 130/2021/FMDS

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Assunto: Solicitação de Segundo Aditivo de Prazo para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215131**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.



PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 11 de maio de 2023; Sendo o Segundo Aditivo ao Contrato datado dia 01 junho de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo Contratual, fora assinado no dia 12 de junho de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215131 junto à contratada TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 01 de junho de 2024, através de nova Dotação Orçamentária do exercício de 2023, Atividade 23 122 1315 2.201, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essenciais para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Relatório de Cotação de Preços (fls. 212-221/verso), Demonstrativo da Economicidade (fls. 222), Relatório de Execução (fls. 223), Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 224), Termo de Aceite da empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (fls. 225), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 226-231), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 232-233), Despacho ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 23-235), Nota de Pré-Empenhos (fls. 236), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 237), Termo de Autorização da Chefe do



Poder Executivo Municipal (fls. 238), Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 239), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 240), Parecer Jurídico (fls. 241-248), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215131 (fls. 249-250) Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 251-257), e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 258).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215131, junto à empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visando prorrogar o prazo contratual até 01 de JUNHO de 2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás.

As despesas serão pagas com os recursos orçamentário da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico na Dotação Orçamentária 2023 e Atividade 2023 122 1315 2. 2012 na Classificação Econômica / Elemento de Despesa: 3. 3. 90. 33. 00 Passagens e Locações Subelemento 3.3.90.33 12 – Locação de Veículos.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas deste órgão, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



IV – “ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.” (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual com justificativa do aditivo que comprovam a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como, o Demonstrativo de Economicidade comprovando cabalmente a vantajosidade da prorrogação contratual, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da contratada. E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

2/ 

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do Segundo Aditivo Contratual nº 20215131 (fls. 241-247).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20215131 (fls. 249-250), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

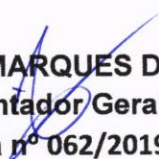
Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


DOUGLA MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP